



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 123/16

Luxemburgo, 10 de novembro de 2016

Acórdão no processo C-174/15

Vereniging Openbare Bibliotheken/Stichting Leenrecht

O comodato de um livro eletrónico (e-book) pode, em certas condições, ser equiparado ao comodato de um livro tradicional

Em tal situação, a exceção de comodato público, que prevê nomeadamente que os autores auferam uma remuneração equitativa, é aplicável

Nos Países Baixos, o comodato de *e-books* por parte das bibliotecas públicas não está abrangido pelo regime de comodato público aplicável aos livros tradicionais. Atualmente, as bibliotecas públicas disponibilizam *e-books* ao público através da Internet com base em acordos de licença celebrados com os titulares de direitos.

A Vereniging Openbare Bibliotheken, uma associação que agrupa todas as bibliotecas públicas nos Países Baixos («VOB»), considera que o regime dos livros tradicionais também se deve aplicar ao comodato digital. Neste contexto, intentou uma ação contra a Stichting Leenrecht, uma fundação responsável pela cobrança da remuneração devida aos autores, para obter uma sentença declaratória neste sentido. A ação intentada pela VOB diz respeito aos comodatos organizados segundo o modelo «one copy one user», ou seja, o comodato de uma cópia de um livro em formato digital efetuado através da colocação dessa cópia no servidor de uma biblioteca pública, permitindo que um utilizador reproduza a referida cópia através de descarregamento para o seu próprio computador, sendo que só uma cópia pode ser descarregada durante o período do comodato e que, decorrido esse período, a cópia descarregada por esse utilizador deixa de poder ser utilizada por este.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Rechtbank Den Haag (Tribunal de Haia, Países Baixos) considera que a resposta aos pedidos da VOB depende da interpretação das disposições de direito da União e submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Com efeito, uma diretiva da União de 2006 relativa, nomeadamente, ao direito de aluguer e ao direito de comodato dos livros prevê que cabe ao autor da obra o direito exclusivo de autorizar ou de proibir tais alugueres ou comodatos. No entanto, os Estados-Membros podem derogar esse direito exclusivo para os comodatos públicos, se os autores, pelo menos, auferirem uma remuneração equitativa¹. A questão que se coloca é, pois, a de saber se esta derrogação também se aplica aos comodatos de *e-books* organizados segundo o modelo «one copy one user».

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por constatar que não existe uma razão decisiva que permita excluir, em qualquer hipótese, o comodato de cópias digitais e de objetos imateriais do âmbito de aplicação da diretiva. Esta conclusão é, aliás, corroborada pelo objetivo prosseguido pela diretiva, a saber, que o direito de autor deve ser adaptado à evolução económica ocorrida. Além disso, excluir completamente o comodato efetuado em formato digital do âmbito de aplicação da diretiva iria contra o princípio geral que impõe um elevado nível de proteção dos autores.

¹ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p. 28).

Em seguida, o Tribunal verifica se o comodato público de uma cópia de um livro em formato digital, segundo o modelo «one copy one user», é suscetível de ser abrangido pelo artigo 6.º, n.º 1, da diretiva.

A este respeito, o Tribunal constata que, atendendo à importância dos comodatos públicos de livros em formato digital e para salvaguardar tanto o efeito útil da derrogação para o comodato público, prevista no artigo 6.º, n.º 1, da diretiva, como a contribuição desta exceção para a promoção cultural, não se pode excluir que este artigo se aplica no caso de a operação efetuada por uma biblioteca acessível ao público apresentar, à luz nomeadamente dos requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva, características comparáveis, em substância, às dos comodatos de obras impressas. Ora, esse é o caso do comodato de uma cópia de um livro em formato digital, segundo o modelo «one copy one user».

Por conseguinte, o Tribunal declara que o conceito de «comodato» na aceção da diretiva também abrange um comodato deste tipo.

O Tribunal precisa igualmente que os Estados-Membros podem fixar condições suplementares suscetíveis de melhorar a proteção dos direitos dos autores para além daquilo que se encontra expressamente previsto na diretiva. No presente caso, a legislação neerlandesa exige que a cópia do livro em formato digital disponibilizada pela biblioteca pública tenha sido colocada no mercado através de uma primeira venda ou de outra forma de primeira transferência da propriedade dessa cópia na União pelo titular do direito de distribuição ou com o seu consentimento. Segundo o Tribunal, deve considerar-se que esta condição suplementar é conforme com a diretiva.

No caso de uma cópia de um livro em formato digital ter sido obtida a partir de uma fonte ilegal, o Tribunal recorda que um dos objetivos da diretiva consiste em combater a pirataria e salienta que admitir o comodato dessa cópia poderia conduzir a um prejuízo injustificado para os titulares do direito de autor. Consequentemente, a exceção de comodato público não se aplica à disponibilização por uma biblioteca pública de uma cópia de um livro em formato digital no caso de essa cópia ter sido obtida a partir de uma fonte ilegal.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667